



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	Rubrica

Processo : 10930.001157/94-87
Acórdão : 203-06.803

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 113.522
Recorrente : CIA. CACIQUE DE ARMAZÉNS GERAIS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

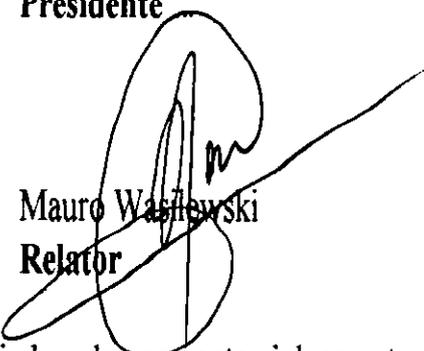
NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO JUDICIAL – DEFINITIVIDADE –
Tendo transitado em julgado a decisão judicial que tem idêntico objeto ao do processo administrativo, deve a mesma, por sua definitividade, ser totalmente acatada pela autoridade administrativa. **Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. CACIQUE DE ARMAZÉNS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



Processo : 10930.001157/94-87
Acórdão : 203-06.803

Recurso : 113.522
Recorrente : CIA. CACIQUE DE ARMAZÉNS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL mantido pela DRJ em Curitiba - PR, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

"Ementa: AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ações ordinárias, combinadas com pedido de liminar, impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento das sentenças definitivas emanadas do Poder Judiciário.

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, não há que se falar em nulidade.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência da multa de ofício, que só será lançada nos casos de liminar em mandado de segurança concedida anteriormente a qualquer iniciativa do fisco.

JUROS DE MORA

São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência; a esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que os valores questionados pela autoridade fiscal já eram objetos de ação judicial, mas que a primeira instância administrativa aplicou as penalidades, acrescidas sobre valores não depositados judicialmente; que os depósitos judiciais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001157/94-87

Acórdão : 203-06.803

foram recolhidos nos prazos que ingressou com medidas cautelares, e, posteriormente, declaratórios, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, que lhe foram favoráveis quando o STF julgou inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5%; que a DRJ em Curitiba - PR desconsiderou a decisão judicial; que o termo de encerramento da ação fiscal trouxe as indicações necessárias que comprovam os recolhimentos via DARF ou depósitos judiciais, que está sendo por suposta infringência não questionada pela Fiscalização; e requer a procedência do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

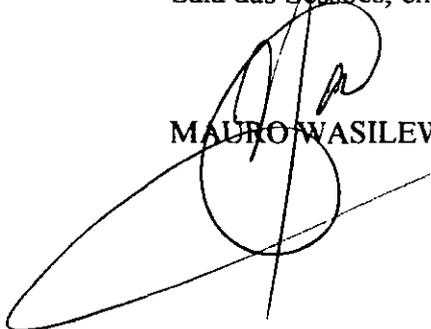
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001157/94-87
Acórdão : 203-06.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da opção pela via judicial, deixo de conhecer do recurso, recomendando ao órgão preparador a observância às respectivas decisões judiciais transitadas em julgado, juntadas na peça recursal.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


MAURO WASILEWSKI